



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **PROJETO DE LEI 316/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO MARCUS KALUME**

**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Atenção Integral, Diagnóstico e tratamento às pessoas com Doenças Raras no Estado do Piauí.

**RELATOR:** Deputado **HÉLIO ISAIAS**

#### **1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Rubens Vieira que “Institui a Política Estadual de Atenção Integral, Diagnóstico e tratamento às pessoas com Doenças Raras no Estado do Piauí”.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual propositor da presente medida justifica que a mesma tem por objetivo “contribuir para redução da moratilidade, da morbimortalidade e das manifestações secundárias e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de doenças raras, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos”.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

#### **2 – VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Hélio Isaías**

legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Isso porque em que pese se tratar de Lei que institui politica pública, não está a mesma a modificar a estrutura administrativa do estado com criação e órgão ou mesmo fundos de qualquer natureza, limitando-se a instituir uma politica publica a ser perseguida pelo Estado. E nesse ponto o Supremo Tribunal Federal já possui posicionamentos de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e singulares atribuições, inovando assim, “a peculiar função institucional da unidade orgânica”, o que não vislumbro na matéria.

Destaco, ainda, que do ponto de vista material também não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, estando a matéria em compatibilidade com os dispositivos constitucionais e Leis Federais que disciplinam a redação legislativa.

Assim, reconhecendo a grande grande relevância da matéria; opino pela sua **aprovação**.

**3 – PARECER DA COMISSÃO:**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de abril de 2.024.

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 02 / 04 / 2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
*Hélio*

Deputado HÉLIO ISAIAS  
Relator

*He* *f*  
*Qu* *Qu*  
*He*